



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 010/2025 - Dispensa de Licitação nº 004/2025. Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para fornecimento de licença de uso de sistema, manutenção, suporte integrado de contabilidade e administração orçamentária e financeira, destinados a atender às necessidades administrativas da Câmara Municipal, por meio de Dispensa de Licitação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Processo Administrativo Licitatório nº 010/2025, referente à Dispensa de Licitação nº 004/2025, cujo objeto trata-se da contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para fornecimento de licença de uso de sistema, manutenção, suporte integrado de contabilidade e administração orçamentária e financeira, destinados a atender às necessidades administrativas da Câmara Municipal, por meio de Dispensa de Licitação.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com



contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Referida hipótese de contratação encontra respaldo no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei 14.133/2021, alterando o valor do inciso II de até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) **para até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total dos serviços será de R\$ 13.864,61 (treze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, com as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

A contratação por dispensa de licitação, embora legítima, exige o cumprimento de certos requisitos formais e materiais, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 determina que: Seja elaborado Termo de Referência com descrição precisa do objeto (art. 6º, XXIII); Haja justificativa da necessidade da contratação e da escolha do fornecedor (art. 72, I e II); Seja realizada pesquisa de preços de mercado com base no art. 23, §1º, para aferir a vantajosidade; Exista reserva orçamentária prévia (art. 7º, §3º); O contrato ou instrumento equivalente

seja formalizado por escrito (art. 95); Seja feita a publicação do extrato da contratação em sítio oficial (art. 72, III).

Acerca do assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a legalidade da contratação por dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais. Vejamos:

“É possível a dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os limites de valor, a unidade do objeto e a justificativa para escolha do fornecedor e do preço.” (Acórdão TCU nº 1644/2022 - Plenário)

No caso concreto, o objeto consiste em serviço continuado essencial à gestão administrativa, contábil, orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal, indispensável ao cumprimento das obrigações legais, fiscais e de controle externo. Assim, o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa mostra-se juridicamente adequado, desde que o valor contratado se mantenha dentro do teto legal e devidamente justificado.

A contratação pretendida atende diretamente ao interesse público, uma vez que: assegura a regularidade da escrituração contábil e orçamentária; viabiliza o correto controle financeiro e patrimonial da Câmara; permite o atendimento às exigências do Tribunal de Contas e demais órgãos de controle; promove a continuidade administrativa, evitando interrupções nos serviços essenciais.

Trata-se de despesa necessária, legítima e diretamente vinculada à atividade-fim administrativa do Poder Legislativo Municipal.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige a observância de requisitos mínimos, tais como:

- instauração de processo administrativo formal;
- justificativa da necessidade da contratação;
- fundamentação legal da dispensa; demonstração da compatibilidade do preço com o mercado;



- indicação de dotação orçamentária.

O processo administrativo encontra-se devidamente identificado, com descrição clara do objeto e indicação expressa do fundamento legal, atendendo aos requisitos essenciais de validade, sem prejuízo de eventual complementação documental.

A contratação direta, nos moldes propostos, observa os princípios que regem a Administração Pública, em especial: legalidade, por estar expressamente prevista em lei; economicidade, ao optar por solução tecnológica integrada e de menor custo operacional; eficiência, ao aprimorar os controles administrativos e financeiros; planejamento, ao adotar ferramenta contínua e estruturante da gestão pública.

Não se verifica afronta ao princípio da obrigatoriedade da licitação, mas sim o exercício legítimo de exceção legal prevista pelo legislador.

CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, CONCLUI esta Assessoria Jurídica pela APROVAÇÃO do Processo Administrativo Licitatório nº 010/2025, reconhecendo-se a legalidade da Dispensa de Licitação nº 004/2025, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando o processo devidamente instruído com a justificativa de preços e a disponibilidade orçamentária.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 31 de janeiro de 2025.



PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico
OAB/MA 8.702